



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0011763-49.2015.815.0011
— 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: José Ailton Sousa Araújo

ADVOGADO(A): Cleudo Gomes de Souza, OAB/PB 5.910; Cleudo Gomes de Souza Júnior, OAB/PB 15.943; e Gilvan Viana Rodrigues, OAB/PB 6.494.

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO — CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
OBSCURIDADE NO JULGADO — INTERPOSIÇÃO
FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.**

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **José Ailton Sousa Araújo**, que apontam supostas omissões e obscuridades no acórdão das fls. 248/251, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 257/260, alega o embargante que a tese defensiva consistiu em negativa de autoria em contraponto à acusação que lastreou-se, exclusivamente, na palavra da vítima. Todavia, segundo argumenta, as declarações da ofendida apresentaram contradições relevantes, ora afirmando que ao chegar à casa do réu, este não se encontrava no imóvel, chegando após cinco minutos, ora, de acordo com o depoimento de uma testemunha (a Coordenadora da Escola, onde a vítima estudava), apresentando a assertiva de que ao chegar à casa do réu, o acusado já se encontrava na residência, ocasião na qual a chamou para olhar o computador que era localizado no quarto.

Sob este prisma, assevera a defesa que o acórdão vergastado foi omissivo quanto à análise de tais incongruências, vez que: a condenação do réu se deu exclusivamente com base na palavra da vítima, a qual não se mostrou coerente; os depoimentos testemunhais foram apenas reprodução do que foi dito pela ofendida às testemunhas e o laudo pericial juntado aos autos não foi bastante para apontar a autoria delitativa ao ora recorrente.

Por fim, prequestiona a matéria, pertinente aos argumentos apresentados nas razões recursais e examinados por este Órgão Julgador com o intuito de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *José Roseno Neto*, fls. 263/265, opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, observa-se que, após a data de lavratura do acórdão açoitado, foi protocolizado substabelecimento, subscrito pelo Advogado Inácio Justino Maracajá, e petição, onde se requereu a habilitação de novos causídicos na defesa do réu, bem como vista dos autos, fls. 253/254.

Tais requerimentos foram deferidos às fls. 253.

Às fls. 256, consta certidão onde se atesta que o prazo para interposição de embargos declaratórios pela defesa decorreu *in albis*, em 06/06/2018, levando-se em consideração **a data da publicação do acórdão, 04/06/2018, fls. 252.**

Na hipótese, a habilitação dos novos advogados foi requerida mais de dez dias antes da data da publicação do acórdão, e, por retardo no processamento da petição, esta somente foi juntada aos autos após tal ato.

Devido ao atraso referido, o nome dos novos advogados não constou na publicação do acórdão (04/06/2018), razão por que estes não foram devidamente intimados do *decisum* e, naquela data, não mais vigia o dever do causídico anterior em patrocinar a defesa do acusado, pois ultrapassado o lapso temporal de dez dias da renúncia, à luz do art. 112 do CPC c/c art. 3º do CPP.

Assim, não obstante a referida certidão, considero que o prazo para interposição dos aclaratórios por parte da defesa do réu, somente começou a fluir após a ciência do acórdão pelos novos causídicos, **fato comprovado nos autos, em 07/06/2018, com a realização da carga dos autos.**

Nesse norte, o termo final para interposição de embargos de declaração, sendo de dois dias, consoante art. 619 do CPP, teve seu início em **08/06/2018 e término em 9/06/2018 (sábado), prorrogado até 11/06/2018.**

Oorre que, este **recurso foi interposto somente em 14/06/2018, fls. 257, portanto, fora do prazo legal.**

Por oportuno, esclareço que não se sustenta o argumento de que o prazo recursal passou a transcorrer apenas depois do período de vista concedido, sobretudo, porque no despacho de concessão das fls. 253, nada foi mencionado acerca de ampliação do prazo recursal, devendo este permanecer sendo contado nos moldes legais.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 25 de julho de 2018

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR